



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 569315/2019

IMPUGNANTE: MOACIR ZOMER ME

OBJETO: CANCELAMENTO DE COBRANÇA – ISS E MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação para pagamento de ISS referente aos anos de 2014 a 2019, mediante Notificação Fiscal nº 316787/2019. A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 18/10/2019, tendo o sujeito passivo sido notificado em 21/09/2019 conforme cópias do Processo Fiscal autuado sob o n. 566501 que se anexa à presente decisão.

Apresentada réplica as fls. 22 a 36, pela qual o responsável pelo lançamento opinou pela improcedência da presente impugnação com a manutenção na íntegra, da Notificação Fiscal de ISS nº 316787.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta a impugnante a anulação da Notificação de ISS lançado em face da sua atividade, sob os seguintes argumentos:

- 1) Inexistência de documentos nos autos que comprovem a prática de dolo, fraude ou simulação, requerendo a exclusão multa no percentual



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Outrossim, entre os anos de 2014 a 2019 a empresa era optante do Simples Nacional em que o recolhimento de tributos ocorre de forma unificada variando entre 2% a 5% **a depender da receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração**, senão vejamos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

No material denominado “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: Normas Gerais e Retenções, ministrado em curso pela Delegação de Prefeituras Municipais, de lavra da Profª Juliana Jochade Pereira, outubro/2019, POA/RS, págs. 48/49, encontra-se orientação para a tributação das microempresas optantes do Simples Nacional, conforme transcreve-se:

A tributação do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional se dá om base na Lei Complementar nº 123/2006. A partir do momento da opção pelo sistema de tributação diferenciado, favorecido e unificado do Simples Nacional, as empresas passam a ser tributadas com base nesta lei e não mais conforme a legislação municipal, conforme se deu com a apuração realizada nos anos de 2015 a 2018.

(...)

O valor devido mensalmente pela Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação das tabelas dos Anexos I a V da LC nº 123/2006 (redação dada pela LC nº 155/2016). A base de cálculo, neste caso, será a receita bruta auferida pela empresa. Para efeito da determinação da alíquota, será utilizada a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração.

10.2 NOVAS ALÍQUOTAS DO SIMPLES NACIONAL



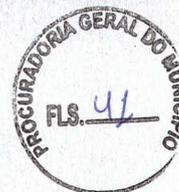
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

tributário restou definitivamente constituído em 02/08/2016, a denúncia foi recebida em 17/01/2018 e a sentença penal condenatória foi publicada em 16/11/2018, não há falar prescrição da pretensão punitiva do Estado, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto. 4. A jurisprudência dominante manifesta-se no sentido de que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. 5. No delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie. 6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 7. Inviável a redução do valor da prestação pecuniária, fixada no patamar mínimo pelo juízo a quo. (TRF4, ACR 5014799-37.2017.4.04.7107, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 03/12/2019)

Como fundamento para tal manutenção, aduziu a autoridade fiscal:

“Como prova disso, podemos verificar a conduta da empresa de consistentemente e reiteradamente declarar faturamentos inferiores ao sistema do Simples Nacional do que o montante do faturamento das notas fiscais emitidas, o que configura hipótese clara de omissão que visa sonegação de tributos. Na tabela da página 4, podemos ver que durante TODO o período incluído no âmbito da Ação Fiscal a empresa SEMPRE declarou valores inferiores no sistema do Simples Nacional do que o montante emitido nas notas fiscais eletrônicas. Dessa forma, sempre recolheu um valor de ISS inferior ao que deveria, de fato ter sido recolhido” (fls. 24).

No que se refere ao pedido subsidiário do contribuinte para que sua conduta fosse encarada como evasão fiscal e alterado o percentual de multa para 3 a 30%, entende-se que não está configurada a evasão fiscal mas sim a sonegação, eis que conforme relatório de fiscalização anexo o impugnante omitiu parte de sua receita de faturamento.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DECISÃO

Ante todo o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta, mantendo hígido o lançamento de ISS, representado pela Notificação nº 316787/2019.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1.325/2018, bem como para regularizar sua representação no processo, mediante juntada da cópia do contrato social.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem apresentação de recurso, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 05 de dezembro de 2019.


GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA

Julgadora de processos fiscais

Matrícula 56517